

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

**Processo Administrativo nº P080535/2019**

**Concorrência Pública nº 008/2019-SEINF/CPL**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para conclusão da ampliação do sistema de abastecimento de água da sede municipal, ampliação ETA (estação de tratamento de água) Sumaré V, em Sobral/CE.

**Interessado:** SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME.

Vistos, etc.

### I - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação administrativa interposta tempestivamente pela empresa SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, questionando a exigência contida no Edital, especificamente no item 6.3.3.2 do edital, que trata da necessidade de comprovação da **qualificação técnica da empresa licitante**.

Segundo o impugnante, a Administração Pública deveria revisar junto ao departamento de engenharia do ente a exigência de atestado que comprove a “**execução de estrutura de no mínimo 800m<sup>3</sup> (oitocentos metros cúbicos) de Concreto Usinado de 30 Mpa**”, por se tratar de soma de diversos itens independentes, que a soma destes perfazem a quantia de 2,99% (dois vírgula noventa e nove por cento) do valor licitado, e portanto, é de pequena relevância em razão do montante da obra.

Por fim requer o provimento do recurso e aduz da necessidade de alteração do edital, substituindo a qualificação técnica do subitem 6.3.3.2 por outras de parcela de maior relevância e valores significativos em relação ao valor total previsto no edital.

### II - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De forma a justificar a exigência em questão, cumpre, primeiramente, ressaltar que o objeto do referido certame consiste na contratação de empresa especializada para conclusão da ampliação do sistema de abastecimento de água da sede municipal, ampliação ETA (estação de tratamento de água) Sumaré V, em Sobral/CE.

O artigo 30 da lei nº 8.666/1993, como bem citado no pedido de impugnação, estabelece os critérios para a documentação relativa à comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais destacamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*



§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

(...)

§ 2º *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Sendo assim, os serviços considerados de maior relevância técnica e valor significativo são os elencados no item 6.3.3.2 no Edital de Licitação, quais sejam:

### **6.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

6.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, **em especial comprovação de serviços de execução de estrutura de no mínimo 800m<sup>3</sup> (oitocentos metros cúbicos) de Concreto Usinado de 30 Mpa**, a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA".

Desta forma, equivocou-se a impugnante ao afirmar que tal exigência é inócua, afastando-se a alegação acerca da ilegalidade do edital, posto que a exigência de que a comprovação da qualificação técnica da licitante englobe execução de estrutura de **no mínimo 800m<sup>3</sup> (oitocentos metros cúbicos) de Concreto Usinado de 30 Mpa**, coaduna-se perfeitamente com o estabelecido da lei 8.666/1993, considerando que esta é uma **característica técnica de maior relevância e de valor significativo** do objeto do contrato, visto o grande volume de concreto a ser utilizado na obra em contento.

**A relevância da referida qualificação técnica na obra em contento é essencial, visto que trata-se da ampliação do sistema de abastecimento de água da sede municipal, ampliação ETA (estação de tratamento de água), onde todas as unidades que irão compor a estação de tratamento de água (ETA) serão construídas em sua integralidade em concreto armado usinado com resistência de 30 Mpa, daí a**

**importância desta exigência técnica ser primordial em relação aos demais itens constantes na planilha orçamentária, visto que a estação de tratamento de água é o item de maior relevância para a obra.**

A exigência de comprovação de qualificação técnica da empresa licitante é absolutamente pacífica na jurisprudência brasileira, ainda mais em licitações de tamanha complexidade e importância tal qual a presente. Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Revela-se, portanto, que a qualificação técnica do referido edital engloba, as parcelas de maior relevância técnica da obra e de valor significativo, serviços cuja execução mostram-se com complexidade indiscutivelmente maior do que os demais serviços a serem executados, conforme coaduna a Súmula 273 do TCU, in verbis.

**Súmula 263 TCU –**

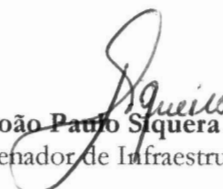
Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado

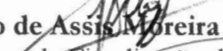
**III – DA DECISÃO**

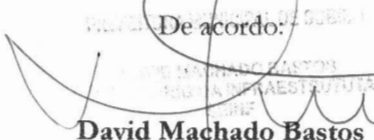
Cumprido estabelecer, oportunamente, que, foi incluído pela Administração na referida exigência editalícia quantitativo mínimo a ser comprovado, motivo pelo qual, e sem que se faça necessário maior divagação, não há se falar em eventual ilegalidade/irregularidade no instrumento convocatório em tela.

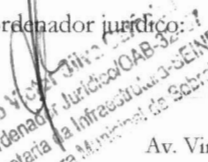
Diante do exposto, e entendendo como suficientes as razões aqui expendidas, salvo melhor juízo, **optamos por CONHECER DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA pela empresa SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME e no mérito julgar IMPROCEDENTE seus pedidos.**

Sobral (CE), 19 de julho de 2019.

  
**João Paulo Siqueira Prado**  
Coordenador de Infraestrutura Municipal de Sobral  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL  
COORDENADOR DE INFRAESTRUTURA MUNICIPAL

  
**Francisco de Assis Moreira Goiana Júnior**  
Eng. Civil / Gerente de Fiscalização de Obras de Saneamento  
Coordenadoria de Saneamento / Fiscalização - SEINF

  
**David Machado Bastos**  
Secretário da Infraestrutura

Visto do Coordenador Jurídico:  
  
**Coordenador Jurídico/OAB-3217**  
Secretaria da Infraestrutura-SEINF  
Prefeitura Municipal de Sobral